

INQUÉRITO 4.352 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: A V P
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: A D M M
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: D D A F
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: D M D J
ADV.(A/S)	: WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHÃES
INVEST.(A/S)	: E L
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: E D P B
ADV.(A/S)	: ESTEVÃO FERREIRA DE MELO
ADV.(A/S)	: CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO
INVEST.(A/S)	: G D S A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
INVEST.(A/S)	: G F C
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: J N Y R C D S
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: M A S D N
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: M M
ADV.(A/S)	: MARCIO SILVA TEIXEIRA
INVEST.(A/S)	: P G P
ADV.(A/S)	: AGENOR CORREA GRAÇA JUNIOR
INVEST.(A/S)	: P A S C
ADV.(A/S)	: JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR
INVEST.(A/S)	: P R B G
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: P M C
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: R F A
ADV.(A/S)	: ACRAM ISPER JUNIOR

INQ 4352 / AM

DECISÃO:

Vistos.

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros** assim se pronunciou, por intermédio da petição nº 71.899/16-STF (fls. 1.263/1.268):

"I - Relatório

Trata-se de inquérito originariamente instaurado perante a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas para investigar suposta organização criminosa constituída para desviar recursos federais do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados por meio do Fundo Estadual de Saúde do Amazonas à organização social Instituto Novos Caminhos – INC.

Consta que o INC, na condição de organização social destinada a gerir três unidades de saúde pertencentes ao Estado do Amazonas, funcionaria, em verdade, como artifício para a consecução de desvios de recursos públicos, consubstanciados em contratações irregulares e pagamentos por produtos e serviços superfaturados ou não prestados/entregues.

No decorrer do procedimento investigatório foram autorizadas medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática, afastamento de sigilos bancário e fiscal, além de busca e apreensão.

A Procuradoria da República no Estado do Amazonas ofereceu denúncia contra 16 pessoas que, *"estruturalmente ordenados e com divisão de tarefas, obtiveram direta e indiretamente vantagens econômicas, mediante a prática, precipuamente, de crimes de peculato, dispensa indevida de licitação, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 anos, o que caracteriza, nos termos da definição prescrita no artigo 1º, §1º, da lei 12.850/13, organização criminosa (ORCRIM)"* (fls. 03/82).

Fazendo menção à *"decisão proferida no processo nº 15772-79.2016.4.01.3200 [autuada no Supremo Tribunal Federal como Petição nº 6.396/AM], declinando a competência para apreciar os*

pedidos constantes naquele feito, bem como eventual conexão com os procedimentos e incidentes que compõem a Operação Maus Caminhos," o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 1.246).

Reautuados e distribuídos, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República (fls. 1.258/1.259).

II – Fundamentos

De início, destaca-se o acerto da decisão do Juízo de origem ao remeter a totalidade da investigação ao STF.

Nesse sentido, a Suprema Corte já decidiu que *"é de ser tida por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais"* (Rcl 1121/PR, relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 4/5/2000). Na mesma linha, digno de nota, também do Tribunal Pleno, o julgamento da Rcl 7913 AgR/PR, relatoria Ministro Dias Toffoli (12/5/2011).

Dito isso, tem-se que a hipótese é, de fato, de desmembramento da investigação.

Ab initio, necessário esclarecer que, no curso das investigações que deram ensejo ao oferecimento da denúncia avistável a fls. 03/82, foram **fortuitamente** encontrados elementos de prova que apontam para a prática, em tese, do crime de corrupção passiva pelo Senador da República Omar Aziz.

O encontro decorreu do exame das conversas registradas nos aparelhos telefônicos de propriedade dos investigados, apreendidos durante o cumprimento de medidas cautelares no curso da denominada *"Operação Maus Caminhos"*.

Reitere-se que a investigação foi originariamente deflagrada para investigar desvios de recursos federais do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Amazonas, **sem que houvesse qualquer pretensão de apurar condutas atribuídas ao parlamentar.**

Ressalte-se, inclusive, que somente por intermédio da

análise da **Petição nº 6.396/AM** é que se tomou conhecimento da existência de material probatório que milita contra Omar Aziz, **inexistindo nos presentes autos qualquer menção ao seu nome.**

Esclareça-se que a Petição nº 6.396/AM abriga os autos do Processo nº 15772-79.2016.4.01.3200, autuado com o fim específico de: i) abrigar os elementos fortuitamente encontrados em face do parlamentar; e ii) representar pela instauração de inquérito para apuração específica dos fatos que dali exsurgem.

Ainda consoante documentação encartada na Petição nº 6.396/AM, as análises preliminares dos referidos aparelhos telefônicos¹ sugerem que Omar Aziz fazia uso de sua influência política para intervir perante o Estado do Amazonas na defesa dos interesses de Mouhamad Moustafa e do Instituto Novos Caminhos, solicitando e recebendo, em razão disso, vantagens pecuniárias deste empresário.

Assim, observa-se que **a denúncia oferecida nestes autos trata de fatos diversos e autônomos** atribuídos a organização criminosa composta por indivíduos que não gozam de prerrogativa de foro perante o STF.

Esclareça-se que, embora as supostas condutas atribuídas ao parlamentar estejam relacionadas a Mouhamad Moustafa e ao Instituto Novos Caminhos, os elementos fortuitamente colhidos não vinculariam o parlamentar como autor ou partícipe dos crimes apontados na denúncia, **havendo autonomia entre os fatos imputados aos denunciados e aqueles que emergiram do encontro fortuito de provas.**

A jurisprudência dessa Corte, a partir da Questão de Ordem no Inquérito nº 3.515, firmou-se no sentido de que a competência por prerrogativa de foro é de direito estrito, só se justificando a prorrogação da competência do STF para pessoas sem tal prerrogativa em casos excepcionais.

Considerando que **as ações objeto da denúncia a fls.**

1 Informação Policial nº 117/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/AM e Informação Policial nº 1015/2016-BAN/DRCOR/SR/PF/AM (respectivamente, fls. 05/13 e fls. 14/22 da PET6396/AM – originariamente Processo nº 15772-79.2016.4.01.3200)

03/82 sequer coincidem ou guardam relação de pertinência imediata com as condutas atribuídas ao parlamentar, ainda com mais razão, revela-se conveniente o desmembramento do presente feito para que figure no polo passivo, tão somente, a autoridade detentora de prerrogativa de foro.

Por fim, consoante asseverado na peça a fls. 1.256, além da circunstância de existirem onze denunciados presos, pende de apreciação pedido de transferência do líder da organização criminosa para presídio federal (cautelar nº 13738-34.2016.4.01.3200), razão pela qual o trâmite deste feito reclama celeridade.

III – Conclusão

Ante tais circunstâncias, o Procurador-Geral da República requer a Vossa Excelência que determine:

a) o desmembramento do feito em relação aos investigados que não detêm prerrogativa de foro perante essa Corte, com autuação de inquérito originário perante o STF em que figure como investigado tão somente o Senador da República Omar Aziz. Para tanto, requer sejam os autos formados com esta peça, com cópia integral, em meio físico, da Petição nº 6.396/AM, e com mídia contendo a digitalização integral destes autos;

b) a devolução imediata dos autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas para prosseguimento quanto aos denunciados na peça de fls. 03/82.

Após, protesta por nova vista”.

Examinados os autos, decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 3.515-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 14/3/14, decidiu que a regra, em havendo conexão ou continência que envolva titular de foro por prerrogativa de função junto a esta Corte, é o desmembramento da investigação ou do processo já instaurado.

Como sintetizado na ementa do voto convergente apresentado, nesse julgamento, pelo Ministro **Luís Roberto Barroso**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO DETERMINADO PELO RELATOR. 1. É excepcional o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento de inquéritos e ações penais originárias. 2. Assim, a menos que haja risco de prejuízo relevante para a apuração dos fatos investigados e/ou para a prestação jurisdicional, deve-se proceder ao desmembramento de investigação ou processo já instaurado a fim de limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal aos detentores de foro por prerrogativa de função. 3. No caso, a narrativa dos fatos não indica a caracterização de especial complexidade na tarefa de individualizar a participação de cada um dos envolvidos, de modo que o desmembramento não acarreta prejuízo à formação da *opinio delicti*. 4. Agravo regimental desprovido.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Inq. nº 2.903/AC-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º/7/14, onde se assentou que o desmembramento do feito, em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro, deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante.

Na espécie, não se vislumbra, como bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, nenhuma particularidade relevante que justifique a subsistência da persecução penal conjunta quanto aos denunciados indicados a fls. 3/4, razão por que **determino o desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga, nesta instância, somente em relação ao Senador da República Omar Aziz, único detentor de prerrogativa de foro junto à Suprema Corte.**

Considerando-se que há onze denunciados presos, determino que os autos **originais** do presente inquérito sejam restituídos, com a máxima urgência, ao juízo de origem, qual seja, a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, para prosseguimento.

INQ 4352 / AM

Desentranhe-se a petição nº 71.899/16-STF (fls. 1.263/1.268), mediante substituição por cópia, a fim de que seja autuada como inquérito, em que figure como investigado o Senador da República Omar Aziz, juntamente com cópia integral, **em meio físico**, da Pet. nº 6.396/AM e dos presentes autos, incluindo-se os seus apensos, que como tal deverão ser autuados.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente